



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E
CRIMINAL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE –
DISTRITO DE FEIRA NOVA/SE**

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

AUTOS Nº 2021.770.01902

**NOTICIADOS: ALYSSON DE OLIVEIRA SOUSA e JEFFERSON BARBOSA
RAMOS.**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO TERMO
CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO
FACE AUSÊNCIA DE REQUISITO MATERIAL
INDISPENSÁVEL À DEFLAGRAÇÃO DA LIDE PENAL:
INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICADORES
DE MATERIALIDADE.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por seu Promotor de
Justiça *in fine* firmado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos **artigos
129 da Constituição Federal e 28 do Código de Processo Penal**, vem à presença
de Vossa Excelência requerer o **ARQUIVAMENTO** dos autos em epígrafe pelos
motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Trata-se de **TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO)**, o qual fora instaurado com o fito de apurar possível prática de **perturbação do sossego alheio**, tipificado no **art. 42, III, da Lei nº 3.688/41** (Lei de Contravenções Penais) perpetrado, em tese, por **ALYSSON DE OLIVEIRA SOUSA e JEFFERSON BARBOSA RAMOS**.

Conforme consta dos autos, no dia 06 de novembro de 2021, aproximadamente às 04h:28min, policiais militares receberam denúncia via CIOSP acerca de uma ocorrência de perturbação do sossego alheio no Auto Posto Glória, localizado na Avenida Senador Leite Neto, nesta cidade.

Ato contínuo, os agentes militares se dirigiram até o local do fato, e constataram que os noticiados estavam fazendo uso de aparelho sonoro automotivo num veículo pálio, cor prata, placa policial HDM3913, em volume excessivo.

Na ocasião, foi solicitado que fosse baixado o volume do som, o que foi prontamente atendido pelos noticiados.

Realizada a abordagem aos indivíduos, os policiais militares procederam com a apreensão da aparelhagem sonora que se encontrava entre o banco e mala do veículo de **JEFFERSON BARBOSA DOS SANTOS (pág. 29)**.

Após, os autos vieram com vistas a esta Promotoria de Justiça para a tomada de providências cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

É o breve relatório.

Analisando detidamente as peças informativas, vislumbra-se que, das informações coligidas pela polícia judiciária, não foi possível identificar subsídios mínimos de materialidade aptos a formular uma denúncia, conforme fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Inicialmente, vale ressaltar, para a tipificação do delito previsto no **art. 42 da LCP** é necessária a reunião dos elementos caracterizadores do tipo, ou seja, a perturbação do sossego alheios, a qual não se configura pela ocorrência de um ruído qualquer, mesmo que de intensa sonorização. Além disso, o **barulho há de atingir a generalidade de pessoas de determinado local**, eis uma elementar da contravenção penal em apreço.

Nesse sentido, é o entendimento das Turma Recursal Criminal do TJRS, o qual merece destaque, *in verbis*:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ARTIGO 42, III, DA LCP. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. **Hipótese em que não há prova segura de que o réu tenha perturbado o sossego da coletividade. Para tipificar a contravenção do art. 42 da Lei das Contravenções Penais, deve a perturbação do sossego atingir uma multiplicidade de indivíduos, do que não há prova nos autos.** RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71008318081, Turma Recursal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra,
Julgado em 13/05/2019). (Grifo nosso)

APELAÇÃO-CRIME. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ARTIGO 42, INCISO III, DO DECRETO-LEI 3.688/41. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. 1. A contravenção de perturbação do sossego alheio, prevista no art. 42, III, da LCP, exige, para seu reconhecimento, tenha sido atingida uma coletividade de pessoas. 2. Inexistente prova de pluralidade de ofendidos, impositiva a absolvição. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71007977911, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 17/09/2018. (Grifo nosso)

***Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ARTIGO 42, I, DA LCP. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Hipótese em que não há prova segura de que o réu tenha perturbado o sossego da coletividade. Para tipificar a contravenção do art. 42 da Lei das Contravenções Penais, deve a perturbação do sossego atingir uma multiplicidade de indivíduos, do que não há prova nos autos. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71008066193, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Keila Lisiane Kloeckner Catta-Preta, Julgado em 28/01/2019). **Publicação:** Diário da Justiça do dia 07/02/2019. (Grifo nosso).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Desta feita, empreendendo-se as diligências necessárias, no transcorrer da averiguação do crime de perturbação de sossego alheios, não houve a identificação de vítimas, que se sentiram incomodadas com a suposta ação praticada pelos noticiados (som alto).

Ora, ainda que tenha sido constatado pelos agentes policiais que os noticiados estavam fazendo uso de som alto, têm-se que a circunstância legal para configuração do delito em apreço – explicitada nos julgados acima colacionados – não se configurou.

Isto porque as possíveis testemunhas, detentoras de declarações imprescindíveis para impulsionar o feito, não foram indicadas para comparecerem a Unidade Policial e formalizarem suas declarações, viabilizando o prosseguimento do feito.

Desta forma, Excelência, promover atos que cominem numa possível condenação ou mesmo oferecimento de medidas despenalizadas com base, unicamente, na declaração genérica da vítima seria, no mínimo, desarrazoado, de tal modo a inobservar preceitos impostos pelo próprio tipo penal.

É certo que o Termo Circunstanciado de Ocorrência prestigia, a um só tempo, a narrativa oriunda da oitiva do suposto autor do fato/testemunhas e aquela prestada pela autoridade policial, otimizando o trabalho policial. Contudo, tal circunstância não dispensa a formalização de determinados atos no exercício da atividade investigativa, como colheita de declarações, denúncia formal, individualização das partes e testemunhas, dentre outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Tais declarações/esclarecimentos são de extrema relevância frente a um possível oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público, viabilizando o exercício da dialeticidade entre acusação e réus, formulação de defesas (contestando os pontos os quais entende por improcedente) e pleno exercício do contraditório por parte dos denunciados.

Diante do exposto, sabe-se que a contravenção prevista no **artigo 42 da LCP** é delito contra a paz pública, somente se caracterizando quando há a perturbação de uma coletividade, de um número indeterminado de pessoas, enquanto o incômodo proposital a uma pessoa pode configurar a contravenção prevista no **art. 65 do Decreto-Lei 3.688/41**, cujo objeto jurídico é a tranquilidade alheia, desde que realizada por acinte ou por motivo reprovável, o que também não restou evidenciado nos autos.

Assim, afigura-se evidente a fragilidade prova da **materialidade** dos delitos ora apurados, pois não restam demonstrada formalmente a perturbação da coletividade e a ameaça, como exige o tipo penal.

Em face do exposto, como é sabido, o oferecimento de denúncia pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, deflagrando a “*persecutio criminis*” em juízo, está vinculado ao convencimento do seu representante acerca da **tipicidade** e **antijuridicidade** da conduta do agente, além da existência de **indícios da autoria** e **materialidade delitiva**, sob pena de indeferimento da inicial acusatória por falta de justa causa para a ação penal.

Portanto, sob o prisma da segurança jurídica, somente há de se promover a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

incredulação de um crime a alguém, em sede de processo penal, se houver elementos sensíveis de sua efetividade, de forma mais ou menos segura e determinada, que não se verifica no caso prefigurado, já que, repito, diante do procedimento investigativo encaminhado ao juízo, verifico que não há elementos mínimos suficientes com o escopo de embasar a denúncia.

Com efeito, estando demonstrada a impossibilidade de oferecimento da **denúncia**, tendo em vista a falta de um dos requisitos essenciais para a deflagração da ação penal – **A MATERIALIDADE**, promove o **PARQUET** explicitamente o **ARQUIVAMENTO** das presentes peças informativas (TCO), **no que se refere o crime de perturbação do sossego alheio**, com base no **art. 395, III, do CPP**, interpretado *a contrario sensu*, sob a condição *rebus sic stantibus*, pois, na eventualidade de serem colhidas novas provas, modificadoras do atual quadro probatório, este ÓRGÃO MINISTERIAL, lastreado nesta alteração quantitativa e qualitativa das peças informativas, oferecerá a devida Denúncia, tendo em vista o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.

Caso VOSSA EXCELENCIA dissinta de nossa exegese, na função anômala de fiscal do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, sinta perfeitamente à vontade para invocar o **artigo 28 do Diploma Processual Penal**.

Pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 14 de janeiro de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ALEX MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E
CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE – DISTRITO DE
FEIRA NOVA/SE**

Autos nº 2021.770.01902.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE.

Vítima: A COLETIVIDADE.

DENUNCIADO: JEFFERSON BARBOSA RAMOS.

COTA INTRODUTÓRIA À DENÚNCIA

Ofereço denúncia em separado, ao tempo em que justifico e requeiro, o deferimento das medidas abaixo indicadas complementares da peça acusatória e imprescindível para o rito processual:

Tendo em vista que os crimes imputados ao denunciado acima indicado, respectivamente, aqueles elencados no **artigo 306, caput e artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro**, possuem, preceito primário com pena mínima correspondente a 06 meses, é possível vislumbrar o cabimento, em tese, de **proposta de Suspensão Condicional do Processo em conformidade com o art. 89**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

da Lei 9.099/95.

Sendo assim, **pugna pela designação de audiência com o propósito de aferir as condições pessoais do beneficiário, de modo que a proposta seja razoável e compatível com a pessoa do denunciado.**

De mais a mais, pugna este Órgão Ministerial pela adoção das seguintes providências:

- 1. Acaso no curso da instrução a(s) testemunha(s), vítima(s), declarante(s) e réu(s) não forem encontrados nos endereços indicados nos autos**, requer sejam tentadas as intimações via aplicativo de celular – acaso indicado nos autos – nos moldes da Portaria Normativa no. 57/2021 GP1, devendo o oficial de justiça providenciar a juntada dos respectivos prints;
- 2. Se inexitosa a localização por ambos os meios**, pugna pela pesquisa nos sistemas SIEL e SISBAJUD;
- 3. Na hipótese de serem esgotados, sem sucesso, os expedientes acima indicados para localizar o(s) réu(s), de logo pugna pela citação editalícia**, com posterior suspensão do feito e do prazo prescricional até que o mesmo seja localizado ou compareça espontaneamente nos moldes do art. 366 do CPP;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

4. Seja acostada no feito certidão circunstanciada dos antecedentes criminais, isto é, promova a descrição dos processos – por ventura – antecedentes, descrevendo se o réu já fora condenado pela prática de crime à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

Ante ao fato, o Ministério Público propõe a denúncia para que se instaure a instância penal.

Pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 14 de janeiro de 2022.

ALEX MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E
CRIMINAL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE –
DISTRITO DE FEIRA NOVA/SE**

Autos nº 2021.770.01902



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE.

Vítima: A COLETIVIDADE.

DENUNCIADO: JEFFERSON BARBOSA RAMOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da subscrita Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições institucionais e legitimado pelo art. 129, Inc. I da Constituição Federal, art. 118, Inc. I da Constituição Estadual, art. 25, Inc. III da Lei Complementar n. 8.625/93, art. 4º, Inc. I da Lei Complementar Estadual no. 02/90, e arts. 24 e 41 do Código de Processo Penal vem, ante V. Exa., para deflagrar a presente **ACÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**, fazendo-o por meio de

DENÚNCIA

em face de **JEFFERSON BARBOSA RAMOS**, brasileiro, mecânico, solteiro, nascido em 22/03/1994, inscrito no CPF de nº 053.702.175-21, natural de Aracaju/SE, sendo filho de Maria Rozelita Barbosa Ramos, residente e domiciliado na Rua A, nº 644, Loteamento Artur Dias, Município de Nossa Senhora da Glória/SE, pela prática dos fatos delituosos a seguir narrado:

I. DOS FATOS

Consoante é possível extrair das peças informativas, no 06 de novembro de 2021,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

por volta das 04h:28min, **JEFFERSON BARBOSA RAMOS** foi flagrado conduzindo veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool na Avenida Senador Leite Neto, próximo ao Auto Posto Glória, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano.

Mais especificamente, no dia, local e horário supracitados, policiais miliares lotados na 3°CIA/4°BPM se dirigiram ao Auto Posto Glória a fim de averiguar uma suposta ocorrência de perturbação de sossego alheio.

Ao chegarem no referido local, os policiais militares ELITON JÚLIO DE JESUS SANTOS e MÁRIO CÉSAR LIMA BRANDÃO se depararam com o denunciado e um colega de nome ALYSSON DE OLIVEIRA SOUSA fazendo uso desmoderado de aparelho sonoro automotivo em seu veículo pálio, cor prata, placa policial HDM3913.

Na ocasião, após os policiais solicitarem ao denunciado que fosse baixado o volume do som, o que foi prontamente atendido, passaram a abordá-los.

Registre-se que os increpados JEFFERSON BARBOSA DOS SANTOS e ALYSSON DE OLIVEIRA SOUSA estavam fazendo uso de bebida alcoólica, tendo sido encontradas diversas garrafas de cerveja próximas as estes e ao veículo do denunciado.

Nesse contexto, após a abordagem dos indivíduos, os militares recolheram o aparelho sonoro que se encontrava no veículo do increpado, e tentaram contatar a sua base CASCAVEL para que enviassem apoio ao local da ocorrência a fim de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

que JEFFERSON BARBOSA DOS SANTOS e ALYSSON DE OLIVEIRA SOUSA fossem conduzidos para prestar esclarecimentos, bem como para que fosse realizada a condução do veículo do denunciado à residência deste.

Neste cenário, não tendo os agentes policiais obtido êxito no contato com a sua base de apoio, bem como verificado o estado de embriaguez do denunciado, informaram ao mesmo que o seu veículo ficaria estacionado nas proximidades do Auto Posto Glória e em seguida, retornariam para buscá-lo, orientando ainda que o increpado fizesse contato com pessoa habilitada para conduzir o seu veículo.

Contudo, o acusado não seguiu as orientações dos militares, ingressou em seu veículo pálio, cor prata, placa policial HDM3913, e passou a transitar em via pública.

Ato contínuo, os agentes policiais interceptaram o denunciado e, em seguida, procederam com a confecção do auto de constatação de embriaguez (**pág. 08**) e auto de infração (**pág. 09**), restando demonstrado que o acusado apresentava sonolência, olhos vermelhos, desordem nas vestes, odor de álcool no hálito, dificuldade em equilibrar-se, fala alterada e com ironia, tendo informado aos agentes policiais que estava ingerindo bebidas alcoólicas desde as 17:00 horas do dia anterior.

Ressalta-se ainda, consoante demonstrado no auto de infração de **pág. 09**, que o increpado não possui CNH – Carteira Nacional de Habilitação.

Diante disto, fora efetuada a prisão em flagrante do denunciado, e a sua condução



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

até a DERPOL para que fossem realizados os procedimentos pertinentes ao caso.

Consoante termo de qualificação e interrogatório do denunciado, colacionado à **pág. 24**, o mesmo usou o seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

II. DO PEDIDO

Ex Positis, o denunciado **JEFFERSON BARBOSA RAMOS** encontra-se incurso nas normas prescritas no **artigo 306, caput e artigo 309, ambos da Lei nº 9.503/97**, motivo pelo qual este Órgão Ministerial requer que seja citado para apresentar defesa inicial dentro do decêndio legal, após o que sendo recebida a presente peça acusatória, ver-se processado e intimado para todos os atos processuais, prosseguindo-se na instrução com notificação das testemunhas abaixo arroladas para vir depor, bem como produzindo outras provas em Juízo com posterior interrogatório do **IMPUTADO**, obedecidas as demais disposições processuais penais previstas no **artigo 396 e seguintes do CPP**.

Ratificando-se a autoria e materialidade do delito e, não surgindo justificantes ou eximentes em prol do acusado, seja este condenado ao efetivo cumprimento da pena aqui capitulada.

Por fim, **REQUER** seja fixada, por parte do juízo, um valor mínimo a título de indenização por danos materiais e morais (art. 387, IV do CPP) a ser arcado pelo **denunciado**, nos moldes da jurisprudência do STJ, fixada no rito dos recursos especiais repetitivos¹.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 14 de janeiro de 2022.

ALEX MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

III. ROL DE TESTEMUNHAS:

- 01) ELITON JÚLIO DE JESUS SANTOS**, agente policial, qualificado à **pág. 18**
;
02) MÁRIO CÉSAR LIMA BRANDÃO, agente policial, qualificado à **pág. 16**;
03) ALYSSON DE OLIVEIRA SOUSA, testemunha, qualificado à **pág. 20**.

[1](#)Recurso Especial nº 1.757.538 – DF (2018/0196247-3).